



MPV 789
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §5º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§5º. Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.”
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários se configuram, na maioria das vezes, em ativos dos empreendedores minerários, possibilitando aos mesmos auferir vultosas rendas e benefícios a partir da comercialização, venda, consumo, transferência e utilização destes.

Ora, se a criação da CFEM tem como origem a necessidade de estabelecer alternativas de compensar financeiramente atividades decorrentes da exploração mineral, não existe lógica em limitar a incidência da CFEM nos materiais desta natureza (rejeitos e estéreis) apenas nos casos de comercialização.

Entendemos que deve ser estendido a estes todas as hipóteses de incidência do bem mineral, uma vez que os rejeitos e estéreis são tratados como tal pelos empreendedores e, ainda, pelo fato dos mesmos terem sido



SF/17832.06927-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

lavrados efetivamente, ou seja, impactando negativamente a área objeto de direito minerário, sendo fruto de exploração minerária.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)



SF/17832.06927-10